

## **Lei Nº 4074, de 06 de Janeiro de 2003.**

**Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, e os direitos fundamentais dos usuários de drogas e dá outras providências.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se que:

I - A dependência de drogas expressa um sofrimento que se traduz em dificuldades fiscais, psicológicas e sociais;

II - A dependência de drogas, mesmo a mais prolongada, deve ser sempre considerada uma situação provisória.

Art. 2º - São direitos fundamentais dos usuários de drogas:

I - Não sofrer discriminação em campanhas de drogas;

II - O acesso pleno à saúde;

III - Tratamentos que respeitem sua dignidade, lhes permitam reinserção social, e promovam uma vida livre e responsável;

IV - Ser informado, em caso de tratamento, de todas as etapas, desconfortos, riscos, efeitos colaterais, e benefícios do tratamento;

V - O servidor público Estadual usuário de drogas, em tratamento, terá direito ao que preceitua o inciso VI, do Art. 11, do Decreto-Lei nº 220/75, nas mesmas condições previstas para as demais doenças;

VI - Apoio psicológico durante e após o tratamento.

Art. 3º - São deveres do Estado:

I - Desenvolver campanhas de prevenção, programas de tratamento que visem informar e conscientizar o conjunto da população, que estimulem o diálogo, a solidariedade e a inserção social dos usuários, não os estigmatizando ou discriminando;

II - Estabelecer políticas de prevenção, de tratamento e de reinserção que articulem os diferentes campos da saúde, educação, juventude, família, previdência social, justiça, emprego, estimulando e promovendo atividades públicas e privadas;

III – Promover as condições indispensáveis à garantia do pleno atendimento e acesso igualitário dos usuários de drogas aos serviços e ações da área da Saúde;

IV - Garantir que as instituições que trabalhem no tratamento e recuperação de dependentes de drogas disponham de instalações físicas adequadas, pessoal com competência técnica específica e atuem consoante os princípios éticos de respeito ao paciente;

V - Assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham com usuários de drogas, diretamente ou por meio de convênios, através de uma formação diversificada baseada nos saberes da área de saúde e das ciências humanas;

VI - Prevenir a infecção pelo HIV, Hepatite C e outras patologias, garantindo o acesso a preservativos:

- a) o teste anti-HIV deve ser recomendado a todas as pessoas, em particular aos usuários de drogas, sem constrangimentos e obrigações. A testagem sorológica deve ser procedida de aconselhamento pré-teste e pós-teste.
- b) O resultado do teste deve permanecer estritamente protegido pelo segredo profissional;
- c) As pessoas soro positivas devem ser informadas do resultado do teste e amparadas pelo ponto de vista médico, psicológico, jurídico e social.

VII – Estimular a criação de redes intermunicipais e multidisciplinares, e financiar programas de estudo e pesquisas sobre o uso e dependência de drogas;

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos orçamentários que garantam o fiel cumprimento da presente Lei;

Art. 5º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de Janeiro de 2003.

Rosinha Garotinho

Projeto de Lei nº 2251-A/2001

Autoria: Deputado Carlos Minc